



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.011380/2003-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-003.310 – 2ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO SABIOA KHURY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Em atenção ao disposto no art. 65, do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei à lei ou à evidência da prova. Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei ou à evidência da prova. Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para não conhecer do recurso especial.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM:23/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interposto tempestivamente pela PFN em face do Acórdão n. 9202001.183, que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 1998, 2000

*MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO CONCOMITÂNCIA BASE
DE CALCULO IDÊNTICA.*

Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso especial negado.

A Embargante alega, em síntese que há **contradição** entre o relatório, a fundamentação e a conclusão, e **omissão no julgamento, pois o acórdão decidiu questão diversa [concomitância da multa de ofício] daquela objeto do Recurso Especial [qualificação da multa de ofício]**.

Por meio de Despacho s/n de 02/02/2014, este Conselheiro Relator resolveu acolher os ED, tendo sido, ato contínuo, referendado tal decisão pelo i. Presidente da CSRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Sendo tempestivo os ED e demonstrada a omissão em face da matéria trazida no Resp [qualificação da multa de ofício], acolho os Embargos de Declaração e passo, doravante, à análise do mérito da questão não apreciada por esta Turma da CSRF.

Para melhor contextualizar, peço licença aos ilustres para colacionar ao presente excerto do relatório do Acórdão embargado:

[...] Em 24 de abril de 2008, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão no 102-49.034 [fls.1.702 — 1.721], que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e não conheceu a preliminar de nulidade por ser objeto de ação judicial e, por maioria de votos, desqualificou a multa de ofício. Por unanimidade de votos, excluiu da base de cálculo impositivo, no ano de 1998, o valor de R\$120.222,24, e no ano de 2000, o valor de R\$1.102.171,68.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA —IRPF Exercício: 1999, 2001 NULIDADE DO LANÇAMENTO - AÇÃO JUDICIAL ACESSO A EXTRATOS BANCÁRIOS - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A existência de ação judicial em nome do interessado questionando a eficácia do processo administrativo e a forma de acesso aos seus extratos bancários, em face de alegada inconstitucionalidade e ilegalidade na obtenção sem autorização judicial, importa em renúncia as instâncias administrativas quanto a essa matéria, devendo-se acatar o decidido judicialmente.

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE.*

COMPETÊNCIA Compete a autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, cru âmbito administrativo, Pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos.

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VENDAS DE AÇÕES - CHEQUES DE OUTRAS CONTAS DO MESMO TITULAR - RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - EXCLUSÃO - DO

LANÇAMENTO - Os créditos cujas origens estão identificados, tais como a venda de ações, resgate de aplicações financeiras que se submetem a regime de tributação próprio, e aqueles que não representam acréscimo patrimonial ou rendimentos auferidos, como depósitos de cheques de outras contas do contribuinte, devem ser excluídos do lançamento a título de depósitos bancários sem origem justificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A Súmula nº 4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso de ofício negado.

Inconformada com o acórdão, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.1.727 — 1.734 11 , com fulcro no art. 7º, I, do Regimento Interno à época. A r. PGFN argumenta que ao proferir o acórdão supracitado, a Segunda Câmara acabou contrariando o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, combinado com os Arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964,...]

Por tudo exposto, requer a Fazenda Nacional o provimento do seu recurso, a fim de que seja parcialmente modificado o acórdão ora guerreado no sentido de restabelecer a multa de ofício aplicada, tendo em vista a legislação vigente apresentada em seu recurso. [...]

Segundo a Fazenda Nacional, o acórdão recorrido acabou contrariando o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, combinado com os arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964, pois:

*[...] No presente caso, conforme descrito pela autoridade fiscal e confirmado pela DFC, houve a qualificação da multa pelo fato, **mas não somente por este fato**, de os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada superarem em muito os rendimentos declarados, configurando omissão dolosa para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.*

Embora de difícil comprovação, o intuito doloso denuncia-se por meio de indícios ou elementos. Analisados isoladamente conduzem a uma interpretação que se afasta da realidade, mas que, por outro lado, se analisados em seu conjunto, demonstram cabalmente o animus doloso de fraudar o fisco.

*Neste sentido, pela análise do que consta dos autos, **há elementos suficientes para a caracterização do intuito fraudulento**, conforme bem reconheceu a decisão de primeira instância, que assim se manifestou: [...]*

Como se vislumbra facilmente e bem observou a fiscalização, não se tratou, no caso, da demonstração de que pequenos ingressos nas contas bancárias se mantiveram sem justificção e de que tais omissões se referissem a um período específico. Se assim fosse, poder-se-ia até admitir uma possível conduta

involuntária, chegando-se a conclusão de que a imposição da penalidade qualificada não seria justificável

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Ocorre que a recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à evidência da prova. Em suas razões recursais deve haver a demonstração clara e fundamentada do porque da contrariedade à evidência da prova.

Por certo, as alegações da recorrente não são suficientes para que se verifique a se o julgado recorrido foi contrário à evidência de prova. Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

Destarte, não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à evidência da prova se o recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à evidência da prova.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO por acolher os embargos de declaração, para NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

CÓPIA